



6. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Advogado: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria a Leila Heidrich Pinto pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora, em:
9.1. considerar ilegal o ato e negar-lhe registro;
9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária, nos termos da súmula TCU 106;

9.3. determinar ao órgão de origem:
9.3.1. a suspensão, em 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, dos pagamentos decorrentes do ato acima considerado ilegal, sob pena de solidariedade da autoridade administrativa omissa;
9.3.2. a comprovação perante esta Corte, em 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão, da notificação da interessada cujo ato foi considerado ilegal, com o alerta de que eventual interposição de recurso não acarretará, em caso de não provimento do apelo, dispensa de restituição de quantias indevidamente percebidas após a notificação;
9.4. determinar à interessada a opção por uma das seguintes alternativas:
9.4.1. aposentar-se com proventos na proporção de 25/30, recolhendo, de forma indenizada, o período referente à atividade rural exercida de 7/6/1968 a 18/1/1975; ou
9.4.2. retornar à atividade para completar os requisitos legais para sua aposentadoria, sendo que esta dar-se-á pelas regras vigentes no momento da concessão.

10. Ata nº 43/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/11/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7255-43/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7256/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 028.432/2010-0.
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Armando Dantas do Nascimento (CPF 024.965.772-49); João Correia Lima Sobrinho (CPF 033.291.782-72).
4. Unidade: Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro no Estado do Acre - PMDB/AC.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre - Secex/AC.
8. Advogado: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Acre - TRE/AC, em face de irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário repassados ao Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro no Estado do Acre - PMDB/AC no exercício de 2003.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Armando Dantas do Nascimento e João Correia Lima Sobrinho;
9.2. julgar, com fulcro nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, irregulares as contas dos Srs. João Correia Lima Sobrinho e Armando Dantas do Nascimento, respectivamente, ex-presidente e ex-tesoureiro do Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro no Estado do Acre - PMDB/AC, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir de cada uma das datas indicadas, até a efetiva quitação do débito, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Partidário, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno;

Data da transferência	Valor (R\$)
27/01/2003	3.220,35
31/01/2003	16.536,92
12/03/2003	11.859,20
03/04/2003	5.212,47
08/05/2003	6.831,22
04/06/2003	1.905,20

03/07/2003	5.161,10
06/08/2003	5.418,33
04/09/2003	9.538,55
02/10/2003	7.879,34
07/11/2003	5.760,00
04/12/2003	5.208,83

9.3. aplicar, individualmente, aos Srs. João Correia Lima Sobrinho e Armando Dantas do Nascimento, com fulcro no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, a multa do art. 57 da mesma Lei, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhes, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento da importância aos cofres do Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo estipulado;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial dos valores acima, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.5.1. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.5.2. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, c/c o § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.6. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Acre, para adoção das medidas cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 43/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/11/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7256-43/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7257/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-007.128/2010-0
2. Grupo: II - Classe: II - Assunto: Tomada de contas especial.
3. Responsáveis: Antenor Pinheiro Queiroz (CPF 087.911.391-04), ex-Prefeito, e Fabion Gomes de Sousa (CPF 196.962.131-15), Prefeito atual (mandato 2009/2012).
4. Unidade: Município de Tocantinópolis/TO.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: Secex/TO.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, tendo como responsáveis os Srs. Antenor Pinheiro Queiroz (CPF 087.911.391-04), ex-Prefeito, e Fabion Gomes de Sousa (CPF 196.962.131-15), Prefeito atual do Município de Tocantinópolis/TO, instaurada como processo apartado, por deliberação do Acórdão 696/2010 - TCU - 2ª Câmara, prolatado no processo de representação TC-015.327/2009-0, em decorrência de indícios de que não foram alcançados os objetivos do Convênio 1517/2006, no valor total de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), para fazer face às despesas com a construção de dois postos de saúde dos povoados Olho D'Água e Pedro Bento,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, todos da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Antenor Pinheiro Queiroz (CPF 087.911.391-04), dando-lhe quitação;

9.2. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", e 19, parágrafo único, todos da Lei 8.443/92, julgar irregulares, sem débito, as contas do Sr. Fabion Gomes de Sousa (CPF 196.962.131-15);

9.3. aplicar ao Sr. Fabion Gomes de Sousa a multa prevista no inciso I do art. 58 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. recomendar ao Ministério da Saúde que faça um levantamento de seus convênios a fim de adotar providências quanto ao aumento do passivo de obras não concluídas ou concluídas, porém, sem a devida destinação social para a qual foram programadas, e
9.6. remeter cópia deste acórdão, bem como das peças que o fundamentam, ao Ministério da Saúde.

10. Ata nº 43/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/11/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7257-43/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7258/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-011.679/2011-5.
2. Grupo I - Classe de assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (33.654.831/0033-13)
3.2. Responsável: Luiz Fernando Costa (276.769.356-87).
4. Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - MCT.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral, Dr. Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (Secex/MG).
8. Advogados constituídos nos autos: José Eustáquio de Oliveira (OAB/MG 27.787), Alexandre Fernandes de Oliveira (OAB/MG 71.946) e Anderson Fernandes de Oliveira (OAB/MG 77.786).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, em razão do descumprimento do Termo de Compromisso firmado em 30/8/1994 por Luiz Fernando Costa, quando lhe foi concedida bolsa de estudos no exterior, na modalidade de Doutorado,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar, com fundamento nos arts. 12, § 1º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 3º, do RI/TCU, as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Luiz Fernando Costa;

9.2. fixar, com fundamento no art. 12, § § 1º e 2º, c/c o art. 22, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da ciência da notificação, para que o Sr. Luiz Fernando Costa comprove perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU) o recolhimento aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq da importância de R\$116.617,75 (cento e dezesseis mil seiscentos e dezessete reais e setenta e cinco centavos), atualizada monetariamente a partir de 31/12/2007, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, em caráter excepcional, desde já, o parcelamento da dívida, em até 96 (noventa e seis) parcelas, atualizadas monetariamente a contar da data de publicação deste Acórdão, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a partir do recebimento da notificação e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que, conforme disposto no § 2º do art. 217 do RI/TCU, a falta do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor nos termos do art. 217 do RI/TCU, e

9.4. informar ao Sr. Luiz Fernando Costa que a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, sanará o processo, de sorte que as respectivas contas poderão ser julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 4º, do RI/TCU, enquanto a falta de liquidação tempestiva ensejará o julgamento pela irregularidades das contas, com imputação de débito.

10. Ata nº 43/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/11/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7258-43/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7259/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-014.403/2004-9
2. Grupo: I - Classe: V - Assunto: Pensão Civil.
3. Interessados: João Gabriel Camões Azevedo, CPF 976.236.013-34 e Rafael Camões de Lima, CPF 976.238.493-87.
4. Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.